

À AUTORIDADE COMPETENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – TRE-PI

Processo: Pregão Eletrônico nº 90004/2025

Interessada: FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A

FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.655.954/0001-59, com sua sede situada à Av. Contorno, nº 3790, Qd. 20, Lt. 01, Residencial Santa Clara, na cidade de Goianésia/Goiás, CEP: 76.380-260, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em relação aos itens 2 a 7 e 9 a 59, do pregão eletrônico de nº 90004/2025.

I. DA TEMPESTIVIDADE – SEM CONTESTAÇÃO

Não se contesta a tempestividade do recurso, reconhecendo-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

II. DAS ALEGAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA (FEDERAL TELECOM)

1. Ausência de indicação de marca/modelo de equipamentos

A Telefônica alega que a Federal Telecom não indicou marca e modelo dos aparelhos ofertados em comodato. No entanto:

- A exigência de marca/modelo somente é obrigatória quando expressamente exigida no edital (princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** – art. 5º, caput, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).
- O item 8.8 do edital admite diligência para esclarecimentos, justamente para garantir a ampla participação e evitar decisões precipitadas por formalismos excessivos (princípio do **formalismo moderado**).
- De qualquer forma foi feito esclarecimento via email, solicitado pelo órgão competente.
- Vale salientar que a mesma também não colocou marca/modelo de aparelho em comodato na sua proposta. Apenas a declaração de bateria e pilhas.

❖ Jurisprudência:

"A ausência de indicação de marca/modelo, quando não exigida expressamente no edital, pode ser suprida por diligência sem ofensa aos princípios do certame."

TCU – Acórdão nº 1.793/2017 – Plenário

2. Falta de declaração sobre pilhas e baterias conforme item 8.10

O recurso sustenta que a ausência de declaração imediata sobre pilhas e baterias acarreta a desclassificação automática da proposta. Contudo:

- Tal exigência refere-se a um detalhe técnico da execução contratual e não ao julgamento da proposta em si.
- O princípio da **instrumentalidade das formas** (art. 147 da Lei 14.133/21) permite a concessão de prazo para esclarecimento, desde que não altere a substância da proposta.
- A omissão da declaração não compromete a viabilidade da proposta, sendo plenamente sanável mediante diligência.

❖ **Jurisprudência:**

"A Administração deve evitar anular licitações por formalismos que não comprometam a seleção da proposta mais vantajosa." *STJ, RMS 37.164/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/08/2013*

3. Alegada inexequibilidade de preços e equipamentos fora das especificações

A Telefônica insinua que os preços da concorrente são inexequíveis ou que os aparelhos não atenderiam ao Termo de Referência. Contudo:

- Não há demonstração técnica, objetiva e inequívoca de que os preços são inexequíveis.
- O art. 59, §1º da Lei 14.133/2021 impõe que a verificação da exequibilidade se concentre na proposta mais bem classificada, **sem exigência de prova prévia de exequibilidade de todas as propostas.**
- O item 8.11 do edital autoriza a colheita de manifestação técnica sobre o atendimento das especificações, o que poderia ter sido feito, mas não há qualquer evidência de que os aparelhos sejam incompatíveis. Até porque os aparelhos usados para composição da proposta é o mesmo usado como referência no edital.
- Só seria inexequível a proposta que for inferior a 50% do valor ofertado que não é caso, conforme o item 8.7 do edital.

❖ **Jurisprudência:**

"A alegação de inexequibilidade exige prova robusta, sob pena de indevida restrição à competitividade." *TCU – Acórdão 1.460/2010 – Plenário.*

4. MVNO (Operadora Virtual) – suposta subcontratação proibida

A Telefônica afirma que a Federal Telecom, por ser uma MVNO, realiza subcontratação proibida pelo edital. Essa tese é **infundada**:

- A **Resolução nº 550/2010 da ANATEL** autoriza expressamente a operação de serviços móveis por meio de Operadoras Virtuais (MVNO), reconhecendo-as como legítimas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP).
 - O edital **não proíbe** a participação de MVNOs. Proíbe, sim, a subcontratação total da execução do objeto, o que não ocorre com MVNOs, pois estas **possuem autorização e responsabilidade direta perante a ANATEL e os consumidores**.
 - Podendo verificar a nossa outorga com assinatura do José Borges da Silva Neto, Superintendente de Competição, assinado em 28/09/2022. Tendo claramente autenticidade do documento.
-
- Link do documento:
https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=10354083&id_orgao_publicacao=0
 - O Parecer Jurídico do próprio TRE-PI confirmou a validade da atuação de MVNOs e ainda divulgou uma nota sobre o esclarecimento feito pela recorrente.

❖ Jurisprudência:

"A atuação de MVNOs, desde que autorizadas pela ANATEL, não configura subcontratação irregular." *TRF1 – Processo 1004537-21.2020.4.01.3400*

- Com tudo exposto a recorrente alega que, a FEDERAL TELECOM não detém de autorização da ANATEL para prestar serviços de SMP (Serviço de Telefonia Móvel) e ainda que a FEDERAL TELECOM presta serviço por meio da TELEXPERTS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o que caracterizaria subcontratação.
- No entanto, tal alegação é incompatível com a verdade dos fatos, pois, uma MVNO, sigla em inglês para *mobile virtual network operator*, é uma operadora de rede móvel virtual que, basicamente, compra o direito de utilizar parte da infraestrutura oferecida por uma ou mais operadoras móveis (essas sim, com torres e antenas), visto a não necessidade de investir em torres e antenas, utilizando sempre a antena da operadora móvel disponível na localidade, não fica restrita a das Operadoras de Origem TIM, da CLARO ou VIVO, podendo usar qualquer uma dessas três operadoras. Sendo, assim, consoante entendimento da ANATEL, as MVNOs (**FEDERAL TELECOM**) são empresas inovadoras que não possuem infraestrutura própria de rede, mas sim operam com estruturas existentes de rede das operadoras tradicionais, com contratos homologados e supervisionados por si, senão vejamos:

CAPÍTULO III

Dos Aspectos Gerais da Exploração de SMP por meio de Rede Virtual

Art. 3º A exploração de SMP por meio de Rede Virtual caracteriza-se pelo oferecimento do Serviço à população, segmentado ou não por mercado, com as características do SMP de interesse coletivo, isonomia e permanência, permitindo, por meio de processos simplificados e eficientes, a existência de um maior número de ofertantes do Serviço no mercado, com propostas inovadoras de facilidades, condições e relacionamento com os Usuários do SMP, agregando, entre outros, volumes e Serviços de Valor Adicionado.

Art. 4º A exploração de SMP por meio de Rede Virtual não se confunde com:

I - Oferta exclusiva de Serviços de Valor Adicionado;

II - Transferência de titularidade do Termo de Autorização do SMP ou do Termo de Autorização para Uso de Radiofrequências;

III - Aquisição por terceiros de equipamentos ou redes de uso privativo que devem ser de administração e controle da Prestadora cuja rede é utilizada;

IV - Uso do SMP como suporte a atividade econômica.

Art. 5º A exploração de SMP por meio de Rede Virtual tem base na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado por meio da Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, e em outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, nos Termos de Autorização expedidos pela Anatel às Autorizadas do SMP, bem como no disposto neste Regulamento.

5. Ausência de rede em determinadas localidades

A Telefônica alega que a Federal não possui rede em localidades como Corrente/PI. Entretanto:

- É sabido que MVNOs utilizam a infraestrutura das operadoras-mãe, como Claro, TIM ou Vivo. Assim, a **cobertura da MVNO depende do contrato com a operadora-hospedeira**.
- Nada no edital exige prova prévia de cobertura em todas as localidades no momento da proposta.
- Eventuais falhas de cobertura são aferidas na **execução do contrato**, não no julgamento da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da ampla competitividade.

III. DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE PELO INTERVALO DE 5% ENTRE LANCES

A recorrente pede a anulação do edital alegando que o critério de 5% entre lances impediu disputa real. Entretanto:

- Tal regra constava expressamente no edital e foi aceita por todos os licitantes.
- Trata-se de cláusula legítima, voltada a evitar lances irrisórios ou automatizados, conforme art. 5º, princípios da **eficiência e planejamento**.
- Não se pode anular a licitação com base em insatisfação de uma concorrente que **concordou previamente com as regras**.

❖ Jurisprudência:

"O princípio da vinculação ao edital impede o questionamento posterior de regras claras previamente aceitas." TCU – Acórdão 3.070/2021 – Plenário

IV. DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS

A proposta da Federal Telecom deve ser mantida com base nos seguintes princípios:

- **Vinculação ao edital:** a Federal atendeu ao edital dentro dos limites objetivos previstos.
- **Julgamento objetivo:** não pode o pregoeiro adotar critérios subjetivos ou suposições para desclassificar propostas.
- **Ampla competitividade e economicidade:** restringir MVNOs sem previsão editalícia ou excluir propostas por formalismo compromete a finalidade pública do certame.
- **Legalidade e motivação:** todos os atos administrativos devem ser fundamentados com base na legislação, não em presunções comerciais ou interesses de mercado.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **indeferimento** do recurso interposto pela Telefônica Brasil S/A;
2. A **manutenção da classificação da empresa Federal Telecom e Serviços Ltda.** como vencedora dos itens 2 a 7 e 9 a 59;
3. A ratificação dos atos praticados até aqui, em conformidade com o edital e com os princípios da Nova Lei de Licitações.

Termos em que, pede deferimento.

Goianésia, 11 junho de 2025

TIAGO RAMOS
GOMES: 

Assinado de forma digital por
TIAGO RAMOS
GOMES: 
Dados: 2025.06.11 14:22:14 -03'00'

**TIAGO RAMOS GOMES
OAB/GO 47.282**